



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 381, DE 2003 (Do Sr. Maurício Rabelo)

Altera a redação do art. 1º e do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que "Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, etnia, religião, cultura ou procedência nacional.” (NR)

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989:

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, cultura ou procedência nacional:

.....” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição, buscamos aperfeiçoar a Lei nº 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito ou discriminação, com o acréscimo da expressão “cultura”, tanto ao seu art. 1º quanto ao seu art. 20.

Assim, ficará claro que a discriminação ou o preconceito realizado diretamente contra a pessoa ou através dos meios de comunicação será também tipificado quando estiverem envolvidos valores culturais, ao lado daqueles outros que a Lei sob questão já hoje tipifica: raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Nesse sentido, espero contar com o apoio dos meus pares.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003 .

Deputado MAURICÍO RABELO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989.

DEFINE OS CRIMES RESULTANTES DE
PRECONCEITOS DE RAÇA OU DE COR.

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.*

Art. 2º (Vetado).

.....
Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.*

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.*

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.*

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.*

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.*

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.*

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.*

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

** Primitivo art.20 renumerado para art.21 pela Lei nº 8.081, de 21/09/1990.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO